



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

49

2. ^o	REPUBLICANO DO D. C. B.
C	28/07/1994
10	Rubrica

Processo nº 10940.000924/91-13

Sessão de : 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.210

Recurso nº: 91.535

Recorrente: DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELHO - Presidente e Relator

p/GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

/cvrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10940.000924/91-13

Recurso nº: 91.535

Acórdão nº: 202-06.210

Recorrente: DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme notificação de fls. 07, a empresa acima identificada foi intimada a recolher multa por atraso na entrega de DCTF no valor de Cr\$ 3.591.056,03.

O lançamento decorreu de fiscalização em atendimento ao programa 0361-DIVERG, onde se constatou que a contribuinte nunca recolheu as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, bem como deixou de entregar DCTF no período de julho/89 a dezembro/90.

Impugnando o feito a fls. 08/10, a notificada alegou, em síntese, que:

a) não procede cobrar tributo, multa, juros e correção monetária por falta de recolhimento de contribuições sociais e, concomitantemente, multa por atraso na entrega de DCTF;

b) a legislação supostamente infringida se refere apenas aos casos de atraso ou falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF;

c) à luz do que determina o art. 97, inciso V, do CTN, não é correto se estabelecer multa pecuniária via instrução normativa; e

d) a majoração de 70%, aplicada com base no art. 10 da Lei nº 8.218/91, se revela inconstitucional, uma vez que incidiu sobre fatos ocorridos entre julho/89 e dezembro/90.

Por fim, requereu a contribuinte a declaração de improcedência do feito.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 13), foram os autos encaminhados à autoridade de primeira instância que, em Decisão de fls. 15/18, julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

a) o fato de a contribuinte não recolher as contribuições devidas independe da infração caracterizada pelo atraso na entrega das DCTF;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.000924/91-13
Acórdão nº: 202-06.210

b) recolher tributos é obrigação principal, enquanto a apresentação da DCTF é obrigação acessória, conforme definido em lei;

c) tanto a apresentação da DCTF quanto a penalidade aplicável em caso de atraso ou falta estão previstas em norma legal;

d) a Instrução Normativa nº 120/89 tem sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, parágrafo 3º; e

e) a majoração de 70%, com base no art. 10 da Lei nº 8.218/91, aplica-se à infração em questão, pois esta já havia sido criada anteriormente à aplicação da penalidade.

Em tempo hábil, a empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 22/24, onde repete, *in verbis*, os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.000924/91-13
Acórdão nº: 202-06.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso de fls. 22/24 não se constituem argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência, uma vez que ficou inteiramente comprovado que a contribuinte só entregou as DCTF após intimado para tal.

Desse modo, considerando que a própria contribuinte confessa o cometimento da infração, mantenho a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS